



MINISTÉRIO DA FAZENDA

1

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.320/000.686/90-08

SESSÃO DE 20 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.175

RECURSO - 67.532 - PIS-REPIQUE - EX: DE 1986

RECORRENTE - MONTEPLAN ENGENHARIA LTDA

RECORRIDA - DRF EM SÃO LUIS MA

M.V.D.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-REPIQUE

Dada a relação de causa e efeito existente entre os procedimentos principal e decorrente, a decisão proferida no primeiro deve ser estendida ao segundo.

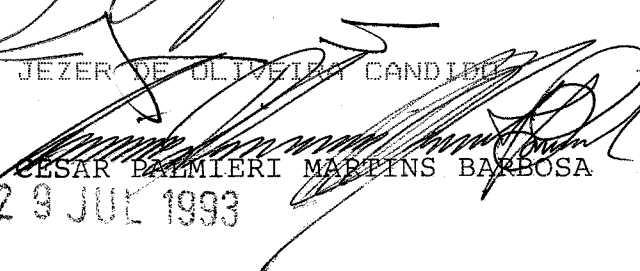
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTEPLAN ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 85.133, de 18.05.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1993

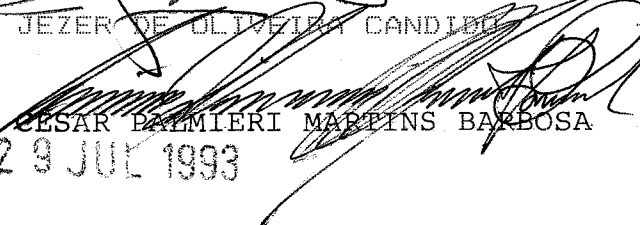

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 29 JUL 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, E SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº 10.320/000.686/90-08

RECURSO - 67.532

ACÓRDÃO Nº 101-85.175

RECORRENTE - MONTEPLAN ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

MONTEPLAN ENGENHARIA LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Luís - MA., que julgou procedente o Auto de Infração lavrado pelo fisco federal para a cobrança da Contribuição para o PIS-REPIQUE, relativa ao exercício de 1986, em virtude de postergação de resultados, ocasionando uma diferença a recolher, com os devidos acréscimos legais.

Tanto na impugnação como no recurso, a empresa reiterou os argumentos desenvolvidos no processo principal (nº 10.320/000.683-90-10), objeto do recurso nº 101.044 que, apreciado por este Colegiado, foi parcialmente provido.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.320/000.686/90-08

3

ACÓRDÃO Nº 101-85.175

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Cândido, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de procedimento decorrente de lançamento efetuado na área do imposto de renda - pessoa jurídica que foi objeto de apreciação por ocasião do julgamento do recurso nº 101.044.

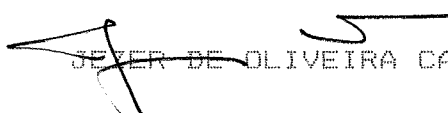
No processo principal esta Câmara deu provimento parcial ao recurso para reduzir a exigência fiscal.

Assim, o valor da contribuição a ser cobrada deve ser de 321,19 ORTNs, ajustando-a ao decidido no processo principal.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso, ajustando-se a cobrança ao que foi decidido no processo principal.

É o meu Voto

Brasília-DF, 20 de maio de 1993

 JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RELATOR. 